

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO RUAN PEREIRA CAVALCANTE

**COMPREENSÃO A RESPEITO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PARTIDÁRIOS  
COM OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

FRANCISCO RUAN PEREIRA CAVALCANTE

**COMPREENSÃO A RESPEITO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PARTIDÁRIOS  
COM OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

FRANCISCO RUAN PEREIRA CAVALCANTE

**COMPREENSÃO A RESPEITO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PARTIDÁRIOS  
COM OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Francisco Ruan Pereira Cavalcante.

Data da Apresentação 08/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

Membro: ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO - UNILEÃO

Membro: JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS - UNILEÃO

Membro: TAMYRIS MADEIRA DE BRITO – UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

## COMPREENSÃO A RESPEITO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PARTIDÁRIOS COM OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Francisco Ruan Pereira Cavalcante<sup>1</sup>  
Francisco Pablo Feitosa Gonçalves<sup>2</sup>

### RESUMO

A pesquisa retrata os direitos políticos e partidários disciplinados na Constituição Federal de 1988. Exibe os direitos políticos, decorrentes do regime de governo democrático, enfatizando-a em representativa, decorrente de um processo eleitoral. Todavia, a Carta Maior reconhece também como semidireta, explícita na iniciativa popular. Ademais, é expressa a importância em reconhecer o sufrágio eleitoral, o qual aborda o direito de votar ou ser votado em um processo eleitoral, assim como a importância do voto ser direto, livre e secreto. Diante dos partidos políticos, nota-se, brevemente, o pluripartidarismo, a possibilidade da criação, fusão, incorporação e extinção. Além disso, acrescenta-se o sistema eleitoral, sendo proporcional e majoritário, útil para calcular os votos das cadeiras parlamentares e a indicação do vencedor. No que toca ao processo eleitoral, é enfatizado que são as normas que dirigem as decisões coletivas para padronizar os procedimentos eleitorais e, conseqüentemente, liberar o poder político. Ao retratar o executivo, mostra o caráter do presidencialismo e a representação de Chefia de Estado e Governo, no Presidente da República. De forma geral, apresenta-se a função típica em executar, enquanto a atípica consiste em criar leis, realizar e julgar. Já o legislativo é retratado no sistema bicameral, a atuação conjunta das casas (Congresso Nacional). Ademais, exibe a função típica em legislar e fiscalizar, já a atípica consiste em administrar e julgar. Em suma, conclui-se que a obra mostra a ligação dos direitos políticos, partidários e processo eleitoral para o alcance do executivo e legislativo. A pesquisa possui o objetivo geral buscar a afinidade constitucional e política entre os direitos políticos e partidários com os poderes executivo e legislativo, enquanto os específicos visam examinar a recepção dos direitos políticos na C.F./88; investigar sobre os partidos políticos; e averiguar o sobre o exercício do poder executivo e legislativo. Nos métodos de pesquisa implementados, foi utilizado como objeto qualitativo, enquanto o estudo foi exploratório e usou o procedimento técnico bibliográfico.

**Palavras Chave:** Direitos políticos. Partidos Políticos. Processo Eleitoral. Legislativo. Executivo.

### ABSTRACT

The research portrays the political and party rights disciplined in the Constitution. It shows political rights, resulting from the democratic government regime, emphasizing it as representative, resulting from an electoral process, however, the Major Letter also recognizes it as semi-direct, explicit in the popular initiative. Furthermore, the importance of recognizing

---

1 Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, e-mail: [ruanfpc29@gmail.com](mailto:ruanfpc29@gmail.com).

2 Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

electoral suffrage is expressed, which addresses the right to vote or be voted in an electoral process, as well as the importance of voting, being direct, free and secret. In the face of political parties, there is a brief note of multipartyism, the possibility of creation, merger, incorporation and extinction. In addition, it adds the electoral system, being the proportional and majority, useful to calculate the votes of the parliamentary seats, plus the indication of the winner. With regard to the electoral process, it is emphasized that norms guide collective decisions, to standardize electoral procedures, consequently freeing political power. By portraying the executive, it shows the character of presidentialism, and the representation of the Head of State and Government in the President of the Republic. Generally speaking, the typical function is to perform, while the atypical one is to create laws and perform and judge. The legislative, in turn, is portrayed in the bicameral system, the joint action of the houses (National Congress). Furthermore, it exhibits the typical function of legislating and inspecting, whereas the atypical one consists of administering and judging. In short, it is concluded that the work shows the connection of political rights, parties and electoral process to reach the executive and legislative. The research has the general objective to seek the constitutional and political affinity between political and party rights with the executive and legislative powers, while the specific ones aim to examine the reception of political rights in the C.F./88; investigate political parties; and find out about the exercise of executive and legislative power. In the implemented research methods, it was used as a qualitative object, while the bibliographic technical procedure was exploratory and experimental.

**Keywords:** Political rights. Political parties. Electoral process. Legislative. Executive.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre as garantias e direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988 (C.F./88), a respeito dos direitos políticos e partidários, que surgem com o intuito de garantir a democracia e a participação da sociedade nas decisões políticas, através do sufrágio eleitoral. Tal escolha, realizada através do processo eleitoral, passa a refletir nas direções políticas e administrativas, tomadas pelos poderes executivo e legislativo, quanto à função, seja ela típica ou atípica que tais órgãos exercem, conforme a Constituição Federal de 1988.

Examinar os direitos políticos, inicialmente, pode atrelá-los à soberania popular, que decorre do sufrágio universal, que significa o direito de votar e/ou ser votado. Destarte, deve ser exposto que o voto representa a forma instrumental dos eleitores nas decisões políticas, o qual deve ser secreto e com valor igualitário. Essa situação advém do regime de governo e político, o qual é democrático, representativo, adotado pela Constituição Federal de 1988.

Quanto aos partidos políticos, é empregado o pluripartidarismo, baseado na possibilidade de existirem vários partidos políticos para que possam representar ao máximo as

diversidades dos povos. Ademais, a Constituição permite a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos. Cabe à sociedade buscar e analisar as propostas apresentadas pelos candidatos de determinados partidos, assim como as filiações partidárias.

A partir dos resultados decorrentes dos processos eleitorais e, posteriormente, da posse, os então candidatos eleitos para o executivo (Presidente da República, Governadores dos Estados e Distrito Federal, mais Prefeitos) e legislativo (Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores), os quais possuem o dever de executar as respectivas funções típicas ou atípicas, em prol da sociedade.

No caso do executivo, o encargo típico é administrar através da execução de políticas públicas, tendo a forma atípica baseada em julgar, a exemplo do julgamento de multas, e legislar, visível quando o Presidente da República cria Medidas Provisórias. Enquanto o legislativo possui a atribuição de legislar (proposta de emenda à Constituição, como exemplo), fiscalizar o executivo (a contabilidade é uma das hipóteses) e, de forma atípica, executar as atividades administrativas do próprio órgão, ou quando o Senado julga o Presidente da República em um processo de *impeachment*.

Dessa forma, utiliza-se das legislações afins, como a eleitoral, que é de suma importância para a prática dos direitos políticos, além da regularização do processo eleitoral, o qual deve ocorrer com obediência à Constituição Federal vigente.

A partir da análise bibliográfica, no decorrer da obra, é ressaltada a abordagem do conteúdo em manuais jurídicos, sobre a condução da Constituição, podendo ser compreendida sua importância para redigir os direcionamentos dos direitos políticos e partidários, para quem for eleito aos cargos dos poderes executivo e legislativo, os quais devem tomar decisões que visem à melhoria nas perspectivas sociais, garantias de direitos, administração e fiscalização dos recursos públicos eficientes, entre outras situações.

Ademais, aduz aos seguintes questionamentos: retratar a Constituição, através dos aspectos de direitos políticos e partidários, sobre os poderes executivo e legislativo e o processo eleitoral em si, traz alguma conclusão sobre a relação e as funções? Importa para o meio social?

Tal questionamento deixa explícita a existência da relação entre os direitos políticos e partidários, com o executivo e o legislativo porque o processo eleitoral é autônomo, ou seja, não é expresso pelas normas do Direito Eleitoral. Todavia, a Constituição é base, em que residem as precedências, pois redige os direitos políticos e partidários, essenciais para uma

eleição. É evidente a importância de tal questionamento para a sociedade porque, a partir dos direitos supracitados, o povo passa a ter direito ao voto, de participar nas decisões políticas e conhecer as funções típicas e atípicas de cada poder. Tais atitudes são significantes para fortalecer o regime democrático de direito brasileiro.

Partindo para o pressuposto da problemática, a indagação mostra a importância da pesquisa, devendo ser baseada em enfatizar a compreensão política dos tais poderes, no âmbito jurídico, político e administrativo, perante a Constituição de 1988. Torna-se evidente as conexões ao serem retratadas porque não poderiam ser abordados os poderes, sem antes ter um sujeito que tenha seus direitos políticos e partidários para levar à execução. Assim, é questionável a existência dos direitos políticos e partidários, caso não houvesse o poder executivo e legislativo. Ademais, o processo eleitoral é essencial para regulamentar a situação.

No tocante à pesquisa, é válido ressaltar que é notório o dever de explicar, esclarecer as dificuldades, omissões ou algo comum, o qual não é de conhecimento da maioria ou de parte da sociedade sobre o assunto. Além disso, a relação do processo eleitoral, disposto pelas normas do Direito Eleitoral, com os direitos políticos e partidários, é disciplinada pela Carta Maior.

A problemática da pesquisa mostra a importância do exame constituído no foco da compreensão política, a partir dos direitos políticos e partidários, dispostos na Constituição Federal de 1988 (C.F./88) e demais legislações afins, com as disposições sobre os poderes executivos e legislativos do Brasil, que são resultados de um processo eleitoral. Devem ser abordadas as funções dos tais, no que toca à tipicidade e atipicidade.

Além disso, a compreensão sobre o assunto reflete a importância da sociedade conhecer os direitos e deveres dos políticos que assumem o poder público, por serem agentes públicos, denominados como agentes políticos. Através deles, percebe-se as criações de leis e execuções administrativas, importantes para o meio social. Destarte, tal pesquisa tem o dever de explicar e esclarecer as dificuldades, omissões ou algo comum que não é de conhecimento da maioria ou de parte da sociedade. Sendo assim, essa problemática está voltada a questionar qual é a relação constitucional e política entre os direitos políticos e partidários, com os poderes executivo e legislativo.

Ademais, deve seguir o objetivo geral de apurar a relação constitucional e política entre os direitos políticos e partidários com os poderes executivo e legislativo. Nessa linha, os objetivos específicos são: examinar a recepção dos direitos políticos na C.F./88, relacionando a soberania popular, em decorrência do sufrágio que consiste no direito de votar e ser votado;

investigar sobre os partidos políticos quanto à criação, à fusão, à incorporação e à extinção, além da associação em prol de ideologias ou interesses em comum; e, ainda, averiguar o que dispõe a C.F./88 sobre o exercício do poder executivo e legislativo.

Ainda nos trâmites introdutórios, a pesquisa segue pretendendo justificar a importância em contribuir ao âmbito jurídico, em decurso da compreensão sobre os direitos políticos e partidários, disciplinado nos direitos fundamentais e garantias da C.F./88 e organização dos poderes, ao abordar o executivo e legislativo, conforme a Carta Maior.

Em suma, o trabalho deve investigar os ensinamentos constitucionais sobre os direitos políticos e partidários, com o processo eleitoral, os quais são essenciais no resultado dos agentes políticos que exercem o executivo e legislativo, que passam a exercer as funções típica e atípica. Deve ser observado que a situação ocorre, cronologicamente e interdisciplinar, dentro do próprio âmbito jurídico, existente entre partidos políticos e partidários, com as funções típicas e atípicas dos poderes executivos e legislativos, além de exibir que a Constituição Federal e o processo eleitoral, disciplinado pelo Direito Eleitoral, são conjuntos e dependentes.

## **2 DIREITOS POLÍTICOS E EXERCÍCIO DA SOBERANIA POPULAR**

Nota-se que os direitos políticos derivam do regime de governo democrático de direito, importante para o processo político decorrente do exercício popular, empoderando-se nas decisões diretas ou indiretas, deixando clara a importância da soberania do povo em decorrência do papel de eleitor, exercido por mediação do voto. Nesse sentido, expressa-se Luís Roberto Barroso, dizendo que:

nesse tipo de arranjo institucional, cidadãos assumem o papel de eleitores e se manifestam pela via do voto. Direitos políticos expressam o direito dos cidadãos de participar do governo, elegendo seus representantes (direito de votar ou capacidade eleitoral ativa) ou candidatando-se a cargos representativos (direito de ser votado ou capacidade eleitoral passiva) (BARROSO, 2020, p. 495).

A Constituição Federal de 1988 dispõe a respeito da soberania popular através do sufrágio, o qual consiste no direito de votar e ser votado, além das decisões em: plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Na perspectiva do regime de governo democrático, a C.F/88, nos arts. 1º, parágrafo único, e 14, apresenta o sistema híbrido, dividido em: direta, em que o povo decide diretamente

(exercício do plebiscito, referendo e iniciativa popular); e representativa, tendo a necessidade de um representante eleito pelo povo, que execute medidas cabíveis, de acordo com a competência, no caso dos representantes do executivo, faça atividades administrativas, já o legislativo elabore leis ou realize fiscalizações. Na representativa, é explícito que a sociedade não participa ativamente.

Além disso, o intuito da Constituição, em ter o sistema híbrido, é para que o meio social possa participar nas decisões políticas, no caso do plebiscito, referendo e iniciativa popular e, no caso da representativa, não tomasse as decisões de forma exclusiva (LENZA, 2018).

No tocante às espécies, o plebiscito emprega uma consulta prévia aos eleitores, a respeito de um tema, antes da elaboração da lei, devendo o Congresso Nacional efetuar a consulta depois, conforme o art. 49, da C.F./88. Com relação ao referendo, o povo confirma ou não determinado assunto de uma lei, previamente aprovada, sendo a competência do Congresso Nacional, conforme o art. 49, inciso XV, da Carta Maior.

A iniciativa popular é complexa porque exige que o povo apresente determinado projeto de lei para o legislativo. Contudo, é necessário atingir os requisitos de: ser subscrito por 1% do eleitorado brasileiro, que esteja concentrado, no mínimo, em cinco Estados e, em cada, deve conter acima de 0,3% dos eleitores de cada (BULOS, 2018).

Seguindo o sentido dos partidos políticos, é necessário compreender o sufrágio, instrumento do exercício político, utilizado na sociedade, caracterizado através da importância de envolver o voto e o direito de cumprir, seja em escolher o sujeito pretendido no momento da votação ou ser escolhido, votado. De forma explícita, concordante e sábia, pode ser reforçado com o entendimento de Romanelli Silva (2005) citada por Mendes (2020, p. 800): “no ordenamento jurídico brasileiro, o sufrágio abrange o direito de voto, mas vai além dele, ao permitir que os titulares exerçam o poder por meio de participação em plebiscitos, referendos e iniciativas populares”.

Prosseguindo na linha do sufrágio, é importante ressaltar a relação sobre o voto ser direto, livre e secreto. Ambos são associados e comuns para a utilização dele no processo eleitoral. O voto direto consiste na escolha posta pelo eleitor, independente, perante o procedimento supracitado, escolhendo o candidato ou partido para ocupar certo cargo político. Já a qualidade de livre é ligado à ideia de liberdade, independência, sem pressão de terceiros. Entende ser secreto em decorrência da ocultação, a que ninguém tem o direito de saber ou coagir

para ter conhecimento em quem o cidadão vota ou pretende votar, salvo a contra vontade do eleitor (MENDES, 2020).

Torna-se importante observar a natureza jurídica do voto, pois ele tem caráter igualitário, não existe distinção. Ressalva-se que todo voto é importante, não pode sofrer distinção, pois ele representa a eficácia da escolha do povo perante o processo eleitoral, sendo considerada a relação quantitativa dos votos, assim como no resultado (MENDES, 2020).

No mesmo sentido, pode ser dito que a natureza jurídica do voto é baseada na função sociopolítica, tomadas pelos eleitores, através dos engajamentos políticos na democracia representativa, sendo o voto instrumento obrigatório entre o eleitorado de 18 (dezoito) a 70 (setenta) anos, conforme a Carta Maior, no art. 14, §1º, inciso I (MORAES, 2020).

## **2.1 Condições de elegibilidade - positivas**

A elegibilidade pressupõe a aptidão eleitoral de um sujeito, que esteja com seus direitos políticos em dias e, caso seja eleito, possa usufruir do seu mandato político, decorrente de uma eleição, seja ele no executivo ou legislativo, também é lecionado no sentido da capacidade eleitoral positiva.

Dispõe a Lei Básica, no art. 14, § 3º e respectivos incisos, das condições para ser eleito. Posteriormente, ao ser vista a pretensão do sujeito em tornar-se agente político, deve estar conforme os critérios, analisada a não incidência das condições de inelegibilidade. Ao obedecer aos dois critérios, não existe nenhum óbice para a capacidade eleitoral.

O rol do artigo supracitado aborda como causas de elegibilidade, primeiramente, no que toca à nacionalidade, que deve ser brasileira nata ou naturalizada, sendo que esta última é vedada a determinados cargo políticos – que vão ser abordados; além disso, deve ter o domínio da língua portuguesa. Consta, também, a plenitude pelos exercícios dos direitos políticos, que consistem na não suspensão deles. É importante frisar a importância do domicílio eleitoral, devendo ser no local em que se candidata, condição essencial até mesmo para o alistamento eleitoral. Tal requisito solicita a condição anterior, mais a inscrição eleitoral, juntamente do título de eleitor. Vale ressaltar que cada cargo político necessita do requisito de idade mínima, que será explorado no decorrer desse trabalho (MORAES, 2020).

Por fim, a causa de elegibilidade primordial, intrínseca aos direitos políticos, é a filiação partidária. Nela, a regra é que, para os candidatos possuírem os direitos políticos, é necessário se filiar a um partido político, vedando que ocorra a forma avulsa. As candidaturas independentes/avulsas são situações que retratam as candidaturas sem filiações aos partidos políticos, não recepcionados pelo Brasil. É tanto que alguns cargos políticos, como vereador, deputado estadual, deputado distrital e deputado federal são dos partidos, conforme o sistema proporcional, podendo os mesmos entrarem com o pedido de cassação do mandato.<sup>3</sup>

## 2.2 Condições de inelegibilidade – negativa

Nos critérios de inelegibilidade, inexistem as condições necessárias para ser candidato. Existe para poder regular a legitimidade do processo eleitoral, principalmente dos fatores decorrentes de abuso de poder econômico e/ou ao exercício da função/cargo/emprego exercido na administração pública, seja ela direta ou indireta. As condições de inelegibilidade não são apenas previstas na Constituição Federal, como expõe o art. 14, § 9º, elas podem ser encontradas nas leis complementares também (MORAES, 2020).

Além disso, existem posicionamentos doutrinários que definem a inelegibilidade de forma mais sucinta e objetiva, apresentando que esta seja apenas a inexistência da elegibilidade suspensa por um determinado lapso temporal, circunstancial, saliente para o cargo/exercício/função pública. Assim define Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

a elegibilidade pode ser, todavia, suspensa temporariamente, por motivo relevante, com relação a determinados cargos. Diz-se, então, inelegível o cidadão que, embora esteja no pleno gozo dos direitos políticos, está impedido, por uma razão relevante, de postular temporariamente um determinado cargo eletivo (FERREIRA FILHO, 2020, p. 101).

Ademais, existe uma perspectiva de impedir o abuso de poder e atua como mecanismo de defesa da democracia (FERREIRA FILHO, 2020).

Pode ser classificada a inelegibilidade em absoluta ou relativa. A primeira consiste na pessoalidade, frisando todos os cargos políticos, nem a desincompatibilização afasta. É prevista

---

3 (MS 30.380 MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, 31.03.2011).

na Carta Maior, no art. 14, §4º, elencando os analfabetos e inalistáveis. Vale ressaltar que é um rol taxativo e deve estar previsto na Constituição Federal. O segundo expressa a decorrência do parentesco político, abrangendo os familiares dos chefes do poder executivo. Contudo, existem situações que afastam a desincompatibilização, apresentada pela lei maior, no art. 14, §§ 5º ao 7º. Ademais, pode ser afastada pelos cargos eletivos ou não (NOVELINO, 2014).

A inelegibilidade absoluta consiste na hipótese dos inalistáveis e analfabetos, assim como alguns militares. Ambas as situações vedam com relação aos cargos políticos, pois essa condição retrata o caráter pessoal de quem pretende ter um mandato. Nesse primeiro caso, é aplicável aos analfabetos, em decorrência de não saberem ler, e aos inalistáveis pela falta dos requisitos de elegibilidade (NOVELINO, 2014).

No que toca aos militares, deve ser observado o período do exercício da função. No caso dos que contêm menos de dez anos de atuação, devem ser afastados; já na hipótese de tempo superior, devem ser agregados pelos seus superiores e, caso sejam eleitos, são encaminhados para a inatividade, a partir da diplomação. Ademais, quando a Constituição aborda a palavra *militares*, são inclusos bombeiros e policiais militares (MORAES, 2020).

Enquanto na inelegibilidade relativa, personalíssima, pode ser frisado o cargo eletivo ou não, perante a primeira hipótese, prevista no art. 14, § 5º da Constituição Federal, retrata a restrição aos chefes do executivo, que já tenham passado pela reeleição ou que pretendam assumir outros cargos políticos. Entretanto, nessa última situação, deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito, conforme o § 6º, do artigo supracitado. Vale salientar que a Carta Maior veda o afastamento do mandato para poder concorrer novamente ao mesmo cargo (NOVELINO, 2014).

É importante ressaltar a existência da inelegibilidade reflexa, a qual demonstra os impedimentos do cônjuge, parentes consanguíneos e pela afinidade, indo a linha sucessória até segundo grau, sendo aplicado, inclusive, para os familiares por adoção, desde que não haja substituído, dentro do prazo de seis meses prévios ao pleito. Possui previsão legal na Constituição Federal, art. 14, §7º (MORAES, 2020).

### **3 PARTIDOS POLÍTICOS**

Os partidos políticos possuem o intuito de reunir pessoas para associarem-se, atuarem em programas políticos e interesses comuns entre eles, com a finalidade de atrair a sociedade e aplicar a influência. Via de regra, interferem na condição de elegibilidade, obrigando o político

a ter o seu partido, mas também, na gestão pública diretamente, por conta da função de oposição ou situação.

Nele existe o vínculo entre o cidadão e o Estado, por mediação dos sistemas partidários que fomentam o processo eleitoral, definindo quem passa a exercer as funções no executivo e no legislativo, através dos votos. Inclusive, Sylvio Motta segue esse mesmo sentido, demonstrando com as seguintes palavras:

o partido serve como elo entre o cidadão e o Estado, permitindo, ainda, através do **sistema partidário**, completar o objetivo do **sistema eleitoral**, ou seja, definir a forma de transformar votos em cargos do Executivo ou cadeiras no parlamento. O sistema eleitoral é, assim, o conjunto de normas, procedimentos e mecanismos que convertem votos em cadeiras legislativas ou postos executivos. (MOTTA, 2019, p.439).

Via de regra, deve obedecer ao pluralismo político reconhecido na Carta Maior, art. 1º, inciso V, apresentando as diversidades existentes, fazendo com que ocorra a possibilidade de criar mais de um partido político, e que cada um deva tentar representar melhor o seu povo, com base na diversidade apresentada no meio social.

Adentrando às organizações partidárias, observa-se a possibilidade da criação, dando origem a um novo: fusão, dois partidos ou mais tornam-se um só; incorporação, juntam-se um aos outros; e extinção, dar-se-á o fim do partido político, conforme o *caput* do art. 17 da C.F./88. Ademais, cada partido político é dotado de liberdade e autonomia no tocante à organização interna e a estabelecimentos de regras.

Quanto à criação, como a fusão, incorporação e extinção, são oriundos do princípio da liberdade partidária, que mostra duas ordens, sendo objetiva e subjetiva, às quais André Ramos Tavares conceitua com as seguintes palavras:

liberdade partidária objetiva diz respeito ao órgão partidário propriamente dito, e não a seus integrantes. Desdobra-se o conceito de liberdade partidária objetiva em: 1º) liberdade de criar os partidos; 2º) liberdade de transformar os partidos pela fusão e pela incorporação; 3º) liberdade de extinguir os partidos; 4º) autonomia interna. Essa autonomia interna envolve os seguintes elementos: 1º) definição da estrutura partidária; 2º) organização partidária; 3º) funcionamento do partido. Liberdade partidária subjetiva diz respeito aos sujeitos que compõem o partido político, implicando: 1º) liberdade de inscrever-se em algum partido político; 2º) liberdade de retirar-se de determinado partido político (TAVARES, 2020, p. 712).

Outrossim, é necessário observar as regras constitucionais, porque não se trata de liberdade partidária absoluta, como: o caráter nacional, a vedação à subordinação estrangeira,

proibição de receber recursos financeiros de governo estrangeiro ou entidade, realizar a prestação de contas com a Justiça Eleitoral, funcionamento parlamentar de acordo com a lei e a vedação da utilização pelos partidos políticos de organizações paramilitar (LENZA, 2018).

Nos partidos políticos, deve haver a abordagem a respeito dos sistemas eleitorais, os quais expressa a ideia de equação aritmética, sendo uma fórmula para calcular o voto que torna as cadeiras parlamentares, com a indicação do vencedor. A C.F./88 aborda tais sistemas como majoritários e proporcionais (TANAKA, 2015)

Quanto à técnica majoritária, pode ser representada pelos candidatos do poder executivo: presidente e vice-presidente; governador e vice-governador; prefeitos e vice-prefeito. Além disso, é empregado ao legislativo para os senadores. É apresentada a característica marcante com relação à possibilidade de dois turnos, quando os candidatos não atingem cinquenta por cento mais um, dos votos válidos. Nos municípios, para ocorrer o segundo turno, é necessário que a cidade possua mais de duzentos mil eleitores, caso não ocorra a regra anteriormente abordada (TANAKA, 2015).

Já a perspectiva proporcional é aplicada aos agentes políticos do legislativo: deputados federais, estaduais, distritais e vereadores. Nela, a perspectiva é de que o partido detenha a vaga no parlamento, e não o candidato, com base nos votos recebidos pelo partido. É reconhecido através do quociente eleitoral e, a partir dessa aritmética, são analisados os partidos com melhores médias ou sobras para ocupar as cadeiras de cada casa parlamentar (TANAKA, 2015).

#### **4 PRINCIPAIS ASPECTOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO ELEITORAL**

Os processos eleitorais, sejam eles em instância municipal, estadual, distrital ou federal, devem ser regidos por normas que dirigem as decisões coletivas, buscando uma padronização dos procedimentos. Pode ser designada de forma metafórica com a expressão *regras do jogo*, pois é a base para a escolha das pessoas que compõem a aquisição do poder político e que, futuramente, passarão a ter decisões políticas, as quais são impactantes para o meio social (GOMES, 2021).

Ademais, a situação da relação do processo eleitoral entre a aquisição do poder político deve ser considerada em sentido amplo, conceituada por José Jairo Gomes nas seguintes palavras:

em sentido amplo, o processo eleitoral pode ser compreendido como espaço democrático e público de livre manifestação da vontade política coletiva. É o *locus* em que são concretizados direitos políticos fundamentais, nomeadamente as cidadanias ativas (*ius suffragii*) e passiva (*ius honorum*). Trata-se de fenômeno coparticipativo, em que inúmeras pessoas e entes atuam, cooperativamente, em prol da efetivação da soberania popular e concretização do direito fundamental de sufrágio (GOMES, 2021, p. 355).

Nessa perspectiva, é visível a importância de tal instituto em demonstrar a atuação do meio social, escolhendo os representantes políticos, os quais passam a gozar dos direitos políticos e partidários que foram supracitados. É importante frisar a clareza que a sociedade deve ter do resultado eleitoral.

Destarte, ao tratar do processo eleitoral, existe a forma contenciosa, tangente aos julgamentos das *lides* eleitorais, inclusive os crimes, não sendo associados apenas às perspectivas materiais do direito eleitoral, mas também à forma processual civil e penal. Deve ser ressaltado que existem algumas ações que são próprias da matéria eleitoral, englobando o rito, a legitimidade, os pedidos e os objetos, conforme ensina Raquel Cavalcanti Ramos Machado:

quanto ao processo contencioso eleitoral, a Justiça Eleitoral possui competência para julgar ações que versam sobre direitos e deveres políticos de eleitores, candidatos, partidos políticos, coligações e alguns outros envolvidos na atividade eleitoral, assim como de crimes eleitorais. Dessa forma, as lições de teoria geral do processo, processo civil e processo penal aplicam-se ao contencioso eleitoral. Há, porém, algumas ações especificamente eleitorais que merecem ser analisadas, tendo em vista as peculiaridades do processo contencioso eleitoral, com rito diferenciado, legitimados, causa de pedir e objetos específicos. Tais ações, exatamente por se sujeitarem à teoria geral do processo, poderão ser classificadas como declaratórias, constitutivas ou condenatórias (MACHADO, 2018, p. 328).

A natureza jurídica do processo eleitoral não atua com independência, devendo ser associada ao procedimento eleitoral, pois o abrange de forma complexa e por etapas, surgindo a partir das convenções político-partidárias, acompanhando até a diplomação, ato que habilita os agentes políticos para o exercício das suas funções. José Jairo Gomes apresenta o procedimento eleitoral da seguinte maneira:

Já como *procedimento*, o processo eleitoral refere-se à intrincada via que se percorre para a concretização das eleições, desde a efetivação das convenções pelas agremiações políticas até a diplomação dos eleitos. Cuida-se, então, de fenômeno altamente complexo: é continente que encerra enorme gama de conteúdos e relações. Basta dizer que é em seu interior que se dá a escolha de candidatos nas convenções partidárias, o registro de candidaturas, a arrecadação de recursos para as campanhas, a propaganda eleitoral, a realização e divulgação de pesquisas eleitorais, a votação e todos os seus procedimentos preparatórios, a proclamação de resultados, a diplomação

dos eleitos, os processos *jurisdicionais* instaurados para atuação da lei e decisão dos conflitos ocorrentes etc (GOMES, 2021, p. 355).

Todavia, não é interessante a sociedade cessar a visão apenas nessa perspectiva, é de suma importância ressaltar que ambos os poderes possuem funções típicas e atípicas, as quais serão abordadas adiante.

#### 4.1 O poder legislativo

O poder legislativo é um órgão estruturado no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, sendo que cada um dos entes federativos possui parâmetros na Constituição Federal. Possui a função típica de legislar – criar leis – e fiscalizar o executivo, no que toca a: contabilidade, orçamento, operação e patrimônio, conforme a C.F/88, art. 70 (MORAES, 2020).

A função do legislativo torna-se atípica, a partir de que tal poder emite ações administrativas e medidas de julgamentos. No tocante a esse aspecto, Alexandre Moraes conceitua como:

As funções atípicas constituem-se em *administrar e julgar*. A primeira ocorre, exemplificativamente, quando o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, provimento de cargos, promoções de seus servidores; enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade (MORAES, 2020, p. 455).

É importante frisar que a estrutura legislativa federal, diferencia-se dos demais entes, pois a composição é estruturada em bicameral, sendo dividida entre a Câmara dos Deputados e Senado Federal, às quais Pedro Lenza distingue nas seguintes palavras:

assim, diz-se que no Brasil vigora o bicameralismo federativo, no âmbito federal. Ou seja, o Poder Legislativo no Brasil, em âmbito federal, é bicameral, isto é, composto por duas casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, a primeira constituída por representantes do povo, e a segunda, por representantes dos Estados-Membros e do Distrito Federal, adjetivando, assim, o nosso bicameralismo, que é do tipo federativo, como visto (LENZA, 2018, p. 581).

Por outro lado, os demais entes são unicamerais, compostos por uma única casa, a qual representa o Estado e a soberania popular, sem divisão igual ao âmbito federal.

Na perspectiva federal, os mandatos do legislativo são variáveis conforme as funções. Gilmar Mendes, sabiamente, demonstra com as seguintes palavras para o Senado: “O Senado Federal é composto por três representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos pelo

sistema majoritário. O mandato dos senadores é de oito anos” (MENDES, 2020, p. 992). O autor, no mesmo sentido, conceitua o período do exercício do legislativo e retrata a Câmara dos Deputados e o Congresso Nacional, da seguinte forma:

os trabalhos do Congresso Nacional se desenvolvem ao longo da legislatura, que compreende o período de quatro anos (art. 44, parágrafo único, da CF), coincidente com o mandato dos deputados federais. A legislatura é período relevante; o seu término, por exemplo, impede a continuidade das Comissões Parlamentares de Inquérito por acaso em curso” (MENDES, 2020, p. 993).

No que concerne à Câmara dos Deputados Federais, proveniente do sistema eleitoral proporcional, visa à heterogenia dos partidos políticos em apresentar o povo. Além disso, cabe à competência constitucional privativa: autorizar, mediante 2/3 dos membros, a instauração de processo contra o Presidente e Vice-Presidente; proceder à tomada de contas do executivo, quando não for apresentado ao Congresso Nacional em 60 (sessenta dias) após a abertura legislativa; eleger dois membros do Conselho da República; por fim, elaborar o próprio regimento interno (MORAES, 2020).

Já o Senado Federal representa os Estados-Membros e o Distrito Federal, pelo sistema majoritário, em que cada Estado passa a ter três representantes, os quais são acompanhados com dois suplentes, e a casa que representa os Estados e Distrito Federal é renovada 1/3 ou 2/3 a cada quatro anos (MORAES, 2020).

Possui a competência privativa em processar e julgar os crimes de responsabilidade fiscal de: Presidente da República, Vice-Presidente, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, Exército, Aeronáutica, Ministros do Supremo Tribunal Federal, membros dos Conselhos Nacionais de Justiça, Ministério Público, bem como, o Procurador-Geral da República e Advogado-Geral da União (MORAES, 2020).

Assim, a Constituição ainda trouxe a responsabilidade para o Senado de aprovar ou vetar os nomes indicados para os Magistrados, em concordância com a Constituição: Procurador-Geral da República, Ministros do Tribunal de Contas da União, Governadores Territoriais e presidência, além da diretoria do Banco Central. Ademais, entre as outras funções existentes, tem a autonomia para elaborar o próprio regime interno (MORAES, 2020).

É importante ressaltar que, no legislativo bicameral, ocorre também a junção entre a Câmara dos Deputados Federais e Senado Federal, que é denominada como Congresso Nacional, onde o legislativo cumpre suas funções operacionais de forma conjunta, no período de quatro anos, podendo ocorrer as seções legislativas ordinárias, referentes aos períodos

comuns do exercício das atividades parlamentares, assim como as extraordinárias que são excepcionais em relação ao período ordinário (MENDES, 2020).

Conforme determina os direitos políticos, para exercer a função de Deputado Federal, deve-se ter a idade mínima de 21 (vinte e um) anos. Já para Senador da República, o requisito é de 35 (trinta e cinco) anos. Está disposto na Constituição, art. 14, §3º, inciso IV, respectivamente alíneas *c* e *a*.

#### 4.1.1 Estrutura do Poder Legislativo Estadual

É exercido por Deputados Estaduais, através das Assembleias Legislativas, que representam o povo e Estado. São eleitos por meio do processo eleitoral para o mandato de 4 (quatro) anos. Goza das regras constitucionais a respeito do sistema eleitoral, imunidade parlamentar, perda de mandato, licença e impedimentos. Prevê a C.F./88, art. 14, §3º, inciso VI, alínea *c*, que a partir de 21 (vinte e um) anos pode exercer. (LENZA, 2018).

#### 4.1.2 Estrutura do Poder Legislativo Distrital

O exercício do legislativo no Distrito Federal ocorre por meio dos Deputados Distritais na Câmara Legislativa, os quais representam o povo do território supracitado, gozando de todas as prerrogativas constitucionais aplicadas para os Estados. O mandato é de quatro anos, devendo ter a idade mínima de 21 (vinte e um) anos, conforme art. 14, §3º, inciso VI, alínea *c* (LENZA, 2018).

É importante frisar que o processo eleitoral para o legislativo distrital ocorre juntamente das eleições do Presidente da República, Governador do Distrito Federal e Senador do Distrito Federal, ou seja, não ocorre junto às eleições municipais.

#### 4.1.3 Estrutura do Poder Legislativo Municipal

A atuação do legislativo ocorre através dos Vereadores, na Câmara Municipal, representando o povo daquele município, durante o mandato de 4 (quatro) anos, devendo ser a quantidade deles no valor proporcional ao da população, conforme a Emenda Constitucional (EC) nº. 58/2009. Deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos, assim retrata art. 14, §3º, inciso VI, alínea *d* (LENZA, 2018).

## 4.2 Poder Executivo

O poder executivo, vem caracterizado principalmente pelo sistema de governo presidencialista, o qual é oriundo na legislação pátria desde a Constituição de 1981 – República Velha, inclusive a Carta Maior de 1988, através do plebiscito, com base no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 2º, escolheu o presidencialismo. Esse sistema de governo sofre influências das experiências norte-americanas (LENZA, 2018).

O processo eleitoral, consagrado pelas eleições diretas e por maioria absoluta, designa a ênfase do Executivo no que toca à democracia, principalmente nas características do presidencialismo, pois existe a expectativa de executar as atividades incumbidas para a função típica e/ou atípica (MENDES, 2020).

Perante o sistema eleitoral decifrado, deve ser observado que a forma majoritária pode ser simples/pura, quando ocorre o cálculo numérico da maioria dos votos absolutos, e majoritário de dois turnos, o qual consiste em situações que necessitam de eleição para o segundo turno, quando não for possível obter a maioria absoluta dos votos válidos, no caso nas eleições para Presidentes, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e para Prefeitos, em que a cidade contiver mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores; necessitando de um novo escrutínio (MORAES, 2020).

O mandato dos Chefes do Executivo é de quatro anos, sendo válida a recondução por mais um mandato, totalizando oito anos, de forma máxima, conforme a Constituição, art. 14, §5º. A recondução para o Executivo só se tornou possível após a EC nº 16/1997, pois existia o óbice para a recondução ao cargo de forma consecutiva.

Conforme os direitos políticos, art. 14, §3º, inciso VI, alínea *a*, da C.F./88, é necessário atingir a idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos para exercer a Presidência da República e a Vice-Presidência.

Ademais, possui a finalidade típica de administrar, no caso do presidencialismo, prevalecendo em conjunto a representação de Estado e Governo, enquanto as funções atípicas são de legislar e julgar. Vale ressaltar que função típica não é exercida de forma exclusiva, necessitando de auxiliares, que são os Ministros, assim como a ala dos Militares. Nesse sentido, ensina Alexandre de Moraes:

a Chefia do Poder Executivo foi confiada pela Constituição Federal ao Presidente da República, a quem compete seu exercício, auxiliado pelos Ministros de Estado, compreendendo, ainda, o braço civil da administração (burocracia) e o militar (Forças Armadas), consagrado mais uma vez o presidencialismo, concentrando na figura de uma única pessoa a chefia dos negócios do Estado e do Governo (MORAES, 2020, p. 517).

É importante distinguir a Chefia de Estado exercida pelo Poder Executivo, que representa a soberania brasileira, importante para decisões e relações entre Estados internacionais, assim como a Chefia de Governo, essencial para as decisões políticas e administrativas. Dessa forma, aduz Gilmar Mendes nos seguintes termos:

a referência ao Poder Executivo contempla atividades diversas e variadas, que envolvem atos típicos da Chefia do Estado (relações com Estados estrangeiros, celebração de tratados), e atos concernentes à Chefia do governo e da administração em geral, como a fixação das diretrizes políticas da administração e a disciplina das atividades administrativas (direção superior da Administração Federal), a iniciativa de projetos de lei e edição de medidas provisórias, a expedição de regulamentos para execução das leis etc. (CF, art. 84), a iniciativa quanto ao planejamento e controle orçamentário, bem como sobre o controle de despesas (CF, arts. 163-169) e a direção das Forças Armadas” (MENDES, 2020, p. 1043).

Por fim, é importante frisar que o Executivo, de forma geral, é classificado como monocrático, já que apenas um sujeito pode exercer a função de Chefe (PADILHA, 2020).

#### 4.2.1 Poder Executivo Estadual

Ocorre o exercício através do Governador do Estado, juntamente dos seus Secretários, necessitando do Vice-Governador para substituí-lo ou sucedê-lo. O mandato é de quatro anos, sendo permitida a recondução por mais quatro. Além disso, quanto ao Governador e Vice-Governador, estes deverão ter a idade mínima de 30 (trinta) anos, conforme a C.F./88, no art. 14, §3º, inciso VI, alínea *b* (LENZA, 2018).

#### 4.2.2 Poder Executivo do Distrito Federal

O Governador do Distrito Federal, assim como seu Vice, somando com o seu Secretariado, possui o mandato de quatro anos, possibilitando a recondução para o cargo, e deve ser eleito no período eleitoral das eleições para Governo Estadual e Federal. Assim como os demais cargos políticos, é necessário possuir a idade mínima, sendo cabível a partir dos 30 (trinta) anos, conforme dispõe a CF/88 no art. 14, §3º, inciso VI, alínea *b* (LENZA, 2018).

#### 4.2.3 Poder Executivo Municipal

Quanto aos Prefeitos, bem como os Vice-Prefeitos, estes possuem o mandato de quatro anos, podendo ocorrer a recondução ao cargo. Segundo a Constituição, art. 14, §3º, inciso VI, alínea *b*, é necessário ter a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para exercer o cargo.

### 5 METODOLOGIA

O percurso traçado pelo método científico está baseado consoante os objetivos, seguindo as classificações científicas, visto que tais métodos são úteis para a pesquisa científica, disciplinando o procedimento e a estrutura, conforme a análise dos direitos políticos e partidários e as funções do legislativo e executivo, decorridos de um processo eleitoral, com o intuito de chegar aos fins sobre o assunto.

A pesquisa pode seguir a abordagem do tema conforme a conceituação de estado da arte, aplicando conhecimentos teóricos sobre os direitos políticos e funções do legislativo e do executivo, explorando-o, com a finalidade de descrevê-lo, com base na Constituição Federal de 1988 (C.F./88). Ademais, é de suma importância que a sociedade tenha conhecimento político e administrativo dos representantes da sociedade brasileira.

O objeto de estudo é qualitativo por conta da forma de abordagem dos dados. Em tal circunstância, pode ser contextualizado no sentido que “a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas sim com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.” (GERHARDT E SILVEIRA, 2009, p. 31).

Possui a classificação, também, de estudo exploratório, visto estar presente o engajamento em abundância com relação aos levantamentos bibliográficos abordados em todo percurso da pesquisa. Este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Seguindo a lógica de Gil (2007) citado por Gerhardt e Silveira (2009, p. 35), “a grande maioria dessas pesquisas envolve: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão”.

Com relação aos procedimentos técnicos, enquadra-se no perfil de pesquisa bibliográfica, por ser derivado de materiais já reconhecidos conforme a publicação; e documental, porque é baseado em normas jurídicas, e jurisprudência, sem esquecer que não recebe passado analítico, sobre a qual Gilberto Martins descreve sabiamente com as seguintes palavras:

Trata-se de estratégia de pesquisa necessária para a condução de qualquer pesquisa científica. Uma pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um assunto, tema ou problema com base em referências publicadas em livros, periódicos, revistas, enciclopédias, dicionários, jornais, *sites*, CDs, anais de congressos etc. (MARTINS, 2016, p. 52)

Ademais, seguindo a linha bibliográfica, pode-se caracterizá-la em pesquisa baseada em dados secundários, porque são oriundas de outras fontes, já possuem reconhecimento científico por conta do conteúdo coletado, por mediação de ferramentas, como livros físicos e *e-books*, a serem descrito nas referências.

Na análise dos dados, pode ser mencionado o levantamento de dados bibliográficos, conforme a pretensão de realçar a importância de debater, dominar, fazer aprofundamento em pontos desconhecidos ou de pouco conhecimento social, e criticar nos pontos necessários, de suma importância para a sociedade. É abordada a revisão de literatura com base nas doutrinas, seja de livro físico ou virtual.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, a pesquisa possui o intuito de esclarecer o conteúdo, compreender as dificuldades e/ou omissões, levando a exposição de conhecimentos para o meio acadêmico e social. O trabalho desenvolvido trouxe o questionamento, através da problemática, em discutir e descobrir qual é a relação constitucional e política, entre os direitos políticos e partidários, com os poderes, executivo e legislativo, tendo a resposta a seguir.

A partir da análise bibliográfica, percebe-se que a relação dos direitos políticos, somados aos partidos, são a base para o processo eleitoral, o qual é um ato destinado às questões políticas; posteriormente ao momento, ocorre a posse dos representantes do poder executivo e legislativo para iniciarem as funções típicas e atípicas. Diante a resposta encontrada, existe a necessidade de acrescentar que o processo eleitoral, em si, é autônomo, pois ocorre por si próprio. Porém, a Constituição estabelece as linhas gerais para que possa transcorrer tal

independência, é tanto que a Carta Maior estabelece, de forma geral, as condições de elegibilidade e inelegibilidade.

Na compreensão dos direitos políticos, sintetiza as garantias decorrentes do regime democrático de direito, tendo os reflexos no exercício popular, do qual a sociedade participa em plebiscito, referendo e iniciativa popular. O sufrágio representa o instrumento do direito a votar e ser votado. Sendo que o voto tem a função sociopolítica, percebe-se, então, a conexão entre eles.

Ademais, ao se tratar do voto, é importante frisar que ele é o instrumento que reforça o sentido democrático, a função dele em expor as escolhas em um processo político, assim como no meio social. Em razão do regime democrático, é de suma importância, além das características de ser direto, livre e secreto, reforçando a democracia do país.

As condições da elegibilidade e inelegibilidade são circunstâncias que a Constituição estabelece para impor discernimento aos que pretendem ocupar cargos políticos. Ainda na linha das obrigações e critérios, deve ser frisado que os direitos políticos são sujeitos a cassação, suspensão e perda, ou seja, eles não são absolutos.

Destarte, a pesquisa bibliográfica salienta a importância de que o voto seja instrumento cronológico dentro dos direitos políticos, porque ele intercede com o sufrágio; é o mecanismo na atuação em um processo eleitoral, além de representar a participação social nas decisões políticas no Estado democrático de direitos, ou seja, ele está presente em todos os momentos.

No que toca aos partidos políticos, é perceptível o intuito que as pessoas se reúnam e comecem a se associar para discutir programas e ideologias políticas. Os sujeitos que cogitam concorrer a cargos políticos, devem estar cientes da filiação e do entrosamento com os direitos políticos, porque a filiação ao partido político é a uma condição de elegibilidade, ou seja, nenhum sujeito pode gozar dos direitos políticos sem estar filiado.

A reunião e agregação servem como parâmetros para os partidos políticos, todavia, vale ressaltar que cabe a eles se organizarem, internamente, além de possuírem as próprias autonomias.

É importante ressaltar a divisão dos sistemas eleitorais, sendo o majoritário calculado pela maioria dos votos absolutos. Já na forma proporcional, o partido passa a ser detentor da vaga parlamentar, sendo calculado através do quociente eleitoral, ficando com a vaga os partidos com melhores médias ou sobras para ocupar as cadeiras nos parlamentos.

No que toca aos poderes legislativo e executivo, passam a ser analisadas as peculiaridades e funções desenvolvidas por eles, em decorrência dos cargos políticos. Destarte,

é visível que a Constituição estabelece, nos direitos políticos, a idade mínima para assumir cada poder.

O legislativo possui a função típica de legislar e fiscalizar, sendo que, nessa última, ocorre a aplicação de vigiar a atuação do executivo nos orçamentos, nas contabilidades, operações e patrimônios. Já a atípica é dividida em administrar, principalmente, no que se refere à organização interna das casas legislativas; e julgar, como a realização do *impeachment*.

Tal poder está presente no âmbito federal – Câmara dos Deputados e Senado Federal; estadual – Assembleia Legislativa Estadual; distrital – Câmara Legislativa; e municipal – Câmara Municipal dos Vereadores.

Ao enfatizar o legislativo federal, percebe-se a estrutura diferente dos demais entes federativos, porque é bicameral, ou seja, possui duas casas legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal. Ademais, pode ser unicameral, quando juntar as duas casas supracitadas, passando a ser denominada de Congresso Nacional.

Outra peculiaridade é com relação ao mandato e à representação. Na primeira situação, o Deputado Federal possui o mandato de quatro anos, sendo renovável a cada pleito eleitoral, enquanto o Senador da República tem oito anos, e a cada pleito eleitoral é mudado 1/3 ou 2/3 no Senado Federal. Já a representação equivale, respectivamente, ao povo e Estados, juntamente com o Distrito Federal.

É reconhecível, diante de tal poder, acrescentar a relação dos sistemas eleitorais, disciplinados nos partidos políticos, perante o legislativo, em que a Câmara é composta por números proporcionais aos Deputados, com relação à população de cada Estado; enquanto no Senado, é majoritário, sendo por números absolutos. Cada Estado e o Distrito Federal são representados por três Senadores.

Desse modo, a partir da pesquisa bibliográfica, percebe-se que as doutrinas enfatizam o período do mandato de cada representante do legislativo, contudo, deixa omissa a explicação no que toca ao mandato dos Senadores da República ser configurado em oito anos.

Quanto ao poder executivo, deve ser vista a função típica em administrar, enquanto a atípica constitui em legislar e julgar. Cada ente federativo é representado por Presidente da República (âmbito nacional), Governadores (Estados), Governador Distrital (Distrito Federal) e Prefeitos (Municipal). Todos possuem o mandato de quatro anos, sendo permitida a recondução por mais quatro, além de ter a intervenção dos direitos políticos em estabelecer a idade mínima para exercer os cargos políticos.

Ao destacar o executivo federal, nota-se que o sistema de governo é presidencialista, reforçando a democracia brasileira, em que o Presidente da República é monocrático, constituidor da representação de Governo e Estado.

O sistema, para eles, é o majoritário, ou seja, devem ser considerados eleitos os que possuem a maioria absoluta. Todavia, é possível o segundo turno, na situação em que não for possível obter a maioria dos votos válidos para Presidente, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e para Prefeitos em que a cidade contiver mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, necessitando de um novo escrutínio.

A respeito do processo eleitoral, vê-se a busca por disciplinar os trâmites eleitorais. A partir dele, é iniciado o lapso, até que ocorra a efetivação dos representantes do legislativo e executivo, tornando-se agentes políticos e passando a exercer as funções típicas e atípicas.

Por fim, conclui-se com a pesquisa, que a Constituição disciplina as regras gerais através dos direitos políticos, que são a base para o processo eleitoral, e que, após esse procedimento, traz o direito para os representantes dos poderes executivos e legislativos exercerem as suas respectivas funções, típicas e atípicas. Dessa forma, alcança-se o objetivo de apurar a relação constitucional e política, através das análises dos direitos políticos e partidários, que disciplinam de forma geral, para poder acontecer o processo eleitoral, passando a ser, posteriormente, o ponto inicial em regular os poderes executivo e legislativo, com suas respectivas funções.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Disponível em:<

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617562/pageid/3>>. Acesso

em: 18 set. 2021.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro gráfico, 1988.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/cfi/0!/4/2@100:0.00>.

Acesso em: 05 dez. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020. Disponível em:<

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991845/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/22/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991845/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/22/2)>. Acesso em: 18 set. 2021

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Ed. São Paulo: ed. ;2009. Disponível em:<  
[https://digital.unileao.edu.br/pluginfile.php/165643/mod\\_resource/content/1/APOSTILA%20-%20USAR%20A%20UNIDADE%202%20PARA%20CLASSIFICA%C3%87%C3%83O.pdf](https://digital.unileao.edu.br/pluginfile.php/165643/mod_resource/content/1/APOSTILA%20-%20USAR%20A%20UNIDADE%202%20PARA%20CLASSIFICA%C3%87%C3%83O.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 17 ed. São Paulo. Atlas, 2021. Disponível em:<  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597028126/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/38/1:20\[772%2C-3\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597028126/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/38/1:20[772%2C-3])>. Acesso em: 29 set. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018. Ed 22ª. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2 ed. São Paulo. Atlas, 2018. Disponível em:<  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016772/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2\[2149c914-76c7-4a2f-9ba1-0c42570049e5\]%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016772/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2[2149c914-76c7-4a2f-9ba1-0c42570049e5]%4051:2)>. Acesso em: 29 set. 2021.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Metodologia da Investigação Científica Sociais Aplicadas**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em:<  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009088/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=coveur\]!>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009088/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=coveur]!>). Acesso em: 05 dez. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Branco. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020. Disponível em:<  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 05 dez. 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em:<  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024913/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.IDRF%3Dhtml4\]!/4/46/1:55\[66%2C44\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024913/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.IDRF%3Dhtml4]!/4/46/1:55[66%2C44])>. Acesso em: 18 set. 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Disponível em:<

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986544/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/20/4/1:131\[201%2C9.\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986544/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/20/4/1:131[201%2C9.]>). Acesso em: 20 set. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Métodos, 2014. Disponível em:<

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5496-3/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopy\]!/4/38/1:60\[%20ed%2C.%20r\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5496-3/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopy]!/4/38/1:60[%20ed%2C.%20r]>). Acesso em: 19 set. 202.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Disponível em:<

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/22/8/1:44\[tul%2Co.\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/22/8/1:44[tul%2Co.]>). Acesso em: 19 set. 2021.

TANAKA, Sônia *et al.* **Direito Constitucional**. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em:<

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0312-3/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=cover\]!>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0312-3/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=cover]!>). Acesso em: 05 dez. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:<

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616411/pageid/3>>. Acesso em: 20 set. 2021.